



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 287/11 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01**

Proíbe os estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos de expô-los ao público.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e o Substitutivo nº 01, ambos de autoria do vereador Mauro Zacher.

Apesar de louvável a intenção de limitar a exposição de produtos fumígenos, deve-se observar que não há como o Projeto de Lei em exame ser aprovado em sua integralidade por violar a Constituição Federal e os princípios vigentes no nosso ordenamento jurídico.

A impossibilidade de aprovação do Projeto é evidente em decorrência da violação do artigo 220, §§ 3º, II, e 4º da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º - Compete à lei federal:

(...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Pelo dispositivo em destaque percebe-se que restrições à publicidade dos produtos fumígenos, objeto da proposição em exame, é matéria reservada à lei federal, sendo a União a única competente para legislar sobre tais restrições que, obviamente, devem obedecer a parâmetros de razoabilidade.



PARECER Nº 287 /11 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Ademais, tal competência específica já foi exercida com severidade pelo Congresso Nacional por meio do artigo 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que permite a propaganda de produtos fumíferos, única e exclusivamente, por meio de pôsteres, painéis e cartazes na parte interna de quaisquer locais de venda, permissão esta que o presente Projeto de Lei almeja, inconstitucionalmente, suprimir.

Além das inconstitucionalidades acima apontadas, é importante ressaltar que o Projeto também viola o princípio da proporcionalidade, que, como se sabe, enseja a análise de três premissas: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A medida, primeiramente, é inadequada uma vez que, conforme demonstrado em diversas pesquisas, a iniciação ao consumo de fumíferos por menores de 18 anos não ocorre por causa da publicidade de tais produtos, mas sim pela influência dos familiares e colegas. Assim, a medida em nada impediria a iniciação, nem o acesso de tais produtos ao segmento que se pretende tutelar.

Ademais, a medida não é necessária visto que existe lei específica que proíbe a comercialização de cigarros e congêneres a menores de 18 anos. Certo é que, ao contrário do proposto, as únicas medidas necessárias para se evitar o consumo por parte de crianças e adolescentes são políticas educacionais e, sobretudo, fiscalização do Poder Público.

Não obstante, a medida ainda não ultrapassa o exame da chamada proporcionalidade em sentido estrito. Os benefícios a serem obtidos – se é que existentes – não superam os diversos efeitos negativos causados por sua implementação, tal qual a substancial limitação ao direito de comunicação comercial das empresas fumageiras e os efeitos econômicos para os fornecedores dos materiais publicitários.

Restringir a possibilidade de comunicação legítima de uma empresa com os seus consumidores gera cerceamento de informações importantes para a atividade de consumo. Não à toa a própria legislação consumerista consagra como direito do consumidor a informação (art. 6º, IV do Código de Defesa do Consumidor – CDC).



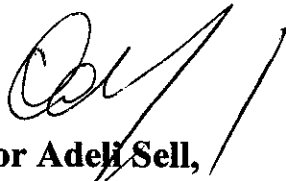
PARECER Nº 287/11 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Por fim, apontamos ainda que o Projeto de Lei sob comento também é inconstitucional em virtude da violação ao princípio da livre iniciativa, que é um dos fundamentos da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal) e da Ordem Econômica Constitucional (artigo 170, *caput*), já que ele, evidentemente, engloba o direito da empresa expor seus produtos ou dos produtos comercializados em seus estabelecimentos, uma vez que a exposição de produtos é uma prática essencial ao livre exercício comercial e possui relevante papel no sucesso ou fracasso de um empreendimento.

Não deixando de reconhecer os bons propósitos do autor do projeto e do Substitutivo nº 01, a quem emprestamos nossa solidariedade e apoio, vemo-nos, pelo conjunto das razões expostas, na contingência de opinar pelo arquivamento da medida.

Isso posto, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e do Substitutivo nº 01.

Sala de Reuniões, 21 de dezembro de 2011.

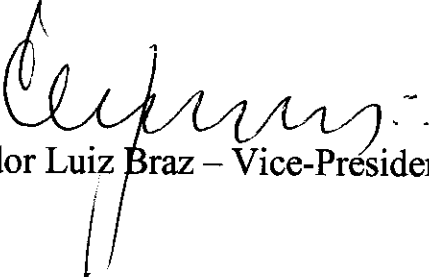

Vereador Adeli Sell,
Relator.



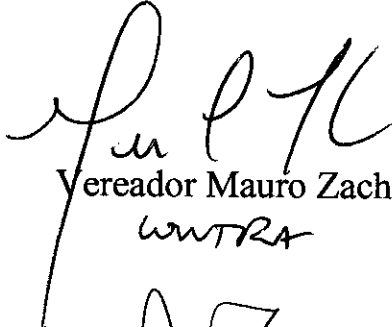
**PARECER Nº 287/11 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01**


Aprovado pela Comissão em 22.12.11


Vereador Elói Guimarães – Presidente


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Mauro Zacher
CONTRA


Vereador Reginaldo Pujol

Vereador Waldir Canal